

RECURSO ORDINÁRIO.

DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. AJUIZAMENTO PELO SINDICATO PATRONAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NÃO PROVIMENTO.

Segundo o entendimento jurisprudencial desta egrégia SDC, os sindicatos patronais carecem de interesse de agir para ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, porquanto as sociedades empresárias podem conceder espontaneamente vantagens aos seus empregados sem a necessidade de autorização judicial. Dessa forma, a legitimidade ativa para o ajuizamento desse tipo de ação é restrita aos sindicatos das categorias profissionais, cujo propósito, por meio de representação, é obter melhores condições de trabalho aos trabalhadores. Precedentes.

No presente caso, o egrégio Tribunal Regional concluiu pela extinção do processo, sem resolução do mérito, tendo em vista a falta de interesse processual do sindicato patronal para ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica em face do sindicato dos trabalhadores.

Irretocável, portanto, o v. acórdão regional, no sentido de julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, conforme estabelece o artigo 485, VI, do CPC.

Recurso ordinário de que se conhece e ao qual se nega provimento.

MULTA PREVISTA NO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC. AGRAVO CONSIDERADO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL EM VOTAÇÃO UNÂNIME. CONDENAÇÃO AUTOMÁTICA. PROVIMENTO.

Conforme estabelece o artigo 1.021, § 4º, do CPC, o órgão colegiado, por meio de decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa, fixada no percentual de 1% a 5% do valor atualizado da causa, quando houver interposição de recurso manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime.

Impende salientar, todavia, que, por meio do julgamento dos processos E-Ag-AIRR-763-11.2018.5.13.0025 e E-Ag-AIRR-101425-23.2016.5.01.0013, cujas relatorias couberam ao Ministro Aloysio Correa da Veiga, a egrégia SBDI-1 adotou o entendimento de que a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC não decorre automaticamente da improcedência do agravo à unanimidade. Precedentes.

Ao interpor o agravo, a parte utiliza o recurso adequado para demonstrar seu inconformismo em face de decisão monocrática proferida pelo relator, razão pela qual não se presume seu intuito protelatório a suscitar a incidência da referida multa. Para tanto, é imprescindível que os julgadores, por meio de acórdão fundamentado, adotem, como parâmetro, as alegações recursais a fim de respaldar o posicionamento sobre a configuração de procrastinação.

No presente caso, o egrégio Tribunal Regional condenou o então agravante ao pagamento de multa de 5% sobre o valor da causa somente por ter negado provimento ao seu recurso em votação unânime. No entanto, esse critério não se mostra suficiente para a aplicação da aludida multa, tendo em vista a necessidade da fundamentação acerca do caráter procrastinatório do apelo, o que não ocorreu na situação em debate.

Merece, portanto, ser reformado o v. acórdão regional para afastar a condenação do sindicato patronal ao pagamento da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC.

Recurso ordinário de que se conhece e ao qual se dá provimento.

CONSTRUÇÃO E DE OLARIA DE CRICIÚMA - SINDICERAM e é Recorrido SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICAS PARA CONSTRUÇÃO, DO FIBROCIMENTO E OUTRAS FIBRAS MINERAIS E SINTÉTICAS, DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DO MOBILIÁRIO E DE ARTEFATOS DE MADEIRA DE CRICIÚMA E REGIÃO.

Cuidam os autos de Dissídio Coletivo de natureza econômica ajuizado pelo SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO E DE OLARIA DE CRICIÚMA (SINDICERAM) em face do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICAS PARA CONSTRUÇÃO, DO FIBROCIMENTO E OUTRAS FIBRAS MINERAIS E SINTÉTICAS, DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DO MOBILIÁRIO E DE ARTEFATOS DE MADEIRA DE CRICIÚMA E REGIÃO.

O sindicato suscitado apresentou contestação às fls. 202/214.

Por meio de decisão monocrática proferida às fls. 332/334, concluiu-se pela extinção do processo, sem resolução do mérito, diante da falta de interesse de agir do sindicato suscitante.

O egrégio Tribunal Regional, por meio do v. acórdão de fls. 358/363, manteve o entendimento adotado na aludida decisão monocrática e, por conseguinte, negou provimento ao agravo interposto pelo sindicato suscitante, com aplicação de multa de 5% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 1.021, § 4º, do CPC.

Inconformado, o sindicato suscitante interpôs recurso ordinário (fls. 384/393), o qual foi admitido à fl. 398.

O sindicato suscitado apresentou contrarrazões (fls. 401/403)

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

2. MÉRITO

2.1. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. AJUIZAMENTO PELO SINDICATO PATRONAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

No que concerne ao tema, o egrégio Tribunal Regional assim decidiu:

"(...).

A despeito da argumentação ora apresentada, a decisão agravada não comporta alteração, pois está em plena consonância com a iterativa jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho e alinhada com o posicionamento adotado por esta Corte Regional no DC 0000102-32.2021.5.12.0000, ação que contemplava os mesmos entes sindicais nos seus polos ativo e passivo.

Em que pese seja, sem dúvida, de mútuo interesse das categorias patronal e profissional a fixação de normas autocompositivas oriundas de concessões recíprocas, na direção da pacificação das relações de trabalho, a falta de êxito na desejada composição da norma conciliatória não confere, por si só, ao ente patronal, a satisfação das condições da ação essenciais à proposição de conflito coletivo de natureza econômica.

Muito embora os arts. 114, §2º, da CRFB e 857 da CLT não limitem, expressamente, às entidades sindicais profissionais, a legitimidade para o ajuizamento de dissídios dessa natureza, a hermenêutica há muito assente no Eg.TST, da qual este Relator compartilha, preconiza que os entes representantes da classe empresarial não são dotados do necessário interesse de agir para o manejo dessa espécie de ação por prescindirem, na prática, do Poder Normativo para a instituição de vantagens à categoria profissional, vez que os seus integrantes detêm o poder diretivo e os meios para, de forma espontânea, sem a intervenção judicial, implementarem tais concessões aos seus empregados.

O recentíssimo precedente do Eg.TST cuja ementa ora se colige bem demonstra o reiterado entendimento daquela Corte acerca da matéria:

"(...).

Por outro lado, é oportuno destacar que o Sindicato dos Trabalhadores se opôs à instauração da instância quando da apresentação de sua contestação.

Ante o exposto, não satisfeita a condição da ação concernente ao interesse de agir, nego provimento ao agravo, mantendo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, acrescidos das presentes razões de decidir" (sem grifos no original).

Nas razões do recurso ordinário, o sindicato suscitante alega que teria interesse

de agir no caso em exame, razão pela qual o processo não deveria ser extinto sem resolução de mérito.

À análise.

Segundo o entendimento jurisprudencial desta egrégia SDC, os sindicatos patronais carecem de interesse de agir para ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, porquanto as sociedades empresárias podem conceder espontaneamente vantagens aos seus empregados sem a necessidade de autorização judicial. Dessa forma, a legitimidade ativa para o ajuizamento desse tipo de ação é restrita aos sindicatos das categorias profissionais, cujo propósito, por meio de representação, é obter melhores condições de trabalho aos trabalhadores.

A propósito, mencionem-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA AJUIZADO POR EMPRESA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, VI, DO CPC. A jurisprudência predominante nesta corte é de que **a categoria patronal carece de interesse processual (necessidade e utilidade) para ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, uma vez que a categoria patronal, em tese, pode espontaneamente, conceder aos seus empregados quaisquer vantagens, prescindindo da autorização judicial.** Efetivamente, a legitimidade ativa para o ajuizamento da representação coletiva de caráter econômico é restrita ao sindicato representante da categoria profissional, que atua na busca para obter melhores condições de trabalho em favor dos trabalhadores por ele representados. Precedentes da SDC. Recurso ordinário a que se nega provimento" (ROT-347-34.2020.5.10.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relatora: Ministra Katia Magalhães Arruda, DEJT 24/06/2022) (sem grifos no original).

"RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA AJUIZADO POR SINDICATO PATRONAL - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A jurisprudência pacificada da SDC desta Corte segue no sentido de que somente os Sindicatos da categoria profissional têm legitimidade para ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, visando obter melhores condições laborais para os trabalhadores que representa (CF, art. 8º, III), carecendo, pois, os Sindicatos da categoria econômica de interesse de agir no manejo deste tipo de ação, na medida em que as empresas podem conceder espontaneamente quaisquer vantagens aos seus empregados ou, no caso de reduzirem direitos, poderão as entidades sindicais obreiras promover greve e levar o conflito ao Judiciário Laboral. 2. In casu, **como o presente dissídio coletivo de natureza econômica foi ajuizado pelo Sindicato patronal em face do Sindicato obreiro, merece ser acolhida, de ofício, a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, ante a falta de interesse de agir, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Processo extinto sem resolução do mérito" (ROT-1003388-14.2020.5.02.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator: Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 19/05/2022) (sem grifos no original).

"RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA DA FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE RONDÔNIA - FECOMÉRCIO/RO. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA AJUIZADO POR ENTIDADE QUE REPRESENTA O SEGMENTO PATRONAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO. DECISÃO REGIONAL, EXTINTIVA DO PROCESSO, QUE SE MANTÉM. Prevalece nesta Seção Especializada o entendimento de que **a prerrogativa para o ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica é do sindicato profissional e de que falta interesse de agir ao empregador, ou à entidade que o representa, para suscitar esse tipo de ação, na medida em que ele pode, de forma espontânea, conceder vantagens aos seus empregados, prescindindo, consequentemente, da autorização judicial.** Assim, em hipóteses como a destes autos, a SDC, reconhecendo a falta de condição da ação, tem decidido pela extinção do processo, sem resolução de mérito (precedentes). Ainda que se considerasse tal possibilidade e que fosse superado o óbice processual, outro aspecto ensejaria a extinção do processo, sem resolução de mérito: a ausência de comum acordo no ajuizamento do dissídio coletivo. Posiciona-se esta SDC no sentido de que o comum acordo é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, indispensável ao ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica, a teor do art. 114, § 2º, da CF, admitindo-se a concordância tácita se não houver a oposição expressa do suscitado na contestação. No caso em tela, o Sindicato profissional, na defesa, afirmou expressamente que não concordou com a instauração do dissídio coletivo e apontou a ausência do comum acordo como causa extintiva do processo, não cabendo a esta Justiça especializada o exercício espontâneo da jurisdição contra a vontade manifesta do suscitado, respaldada na Constituição Federal. Assim, pelos fundamentos expostos, mantém-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, declarada pelo Regional, e nega-se provimento ao recurso. Recurso ordinário conhecido e não provido" (ROT-407-93.2020.5.14.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 22/04/2021) (sem grifos no original).

No presente caso, o egrégio Tribunal Regional concluiu pela extinção do processo, sem resolução do mérito, tendo em vista a falta de interesse processual do sindicato patronal para ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica em face do sindicato dos trabalhadores.

Irretocável, portanto, o v. acórdão regional, no sentido de julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, conforme estabelece o artigo 485, VI, do CPC.

No tópico, **nego provimento** ao recurso ordinário.

2.2. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC. AGRAVO CONSIDERADO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL EM VOTAÇÃO UNÂNIME. CONDENAÇÃO AUTOMÁTICA.

No tocante ao tema, a egrégia Corte Regional assim decidiu:

“(...)”.

O recentíssimo precedente do Eg.TST cuja ementa ora se colige bem demonstra o reiterado entendimento daquela Corte acerca da matéria:

RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA AJUIZADO POR SINDICATO PATRONAL - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A jurisprudência pacificada da SDC desta Corte segue no sentido de que somente os Sindicatos da categoria profissional têm legitimidade para ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, visando obter melhores condições laborais para os trabalhadores que representa (CF, art. 8º, III), carecendo, pois, os Sindicatos da categoria econômica de interesse de agir no manejo deste tipo de ação, na medida em que as empresas podem conceder espontaneamente quaisquer vantagens aos seus empregados ou, no caso de reduzirem direitos, poderão as entidades sindicais obreiras promover greve e levar o conflito ao Judiciário Laboral. 2. In casu, como o presente dissídio coletivo de natureza econômica foi ajuizado pelo Sindicato patronal em face do Sindicato obreiro, merece ser acolhida, de ofício, a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, ante a falta de interesse de agir, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Processo extinto sem resolução do mérito. (TST - ROT: 10033881420205020000, Relator: Ives Gandra Da Silva Martins Filho, Data de Julgamento: 09/05/2022, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: 19/05/2022) (Grifos acrescidos.)

(...).

Ante o exposto, não satisfeita a condição da ação concernente ao interesse de agir, nego provimento ao agravo, mantendo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, acrescidos das presentes razões de decidir.

Sendo, o presente agravo interno, desprovido por votação unânime do Colegiado, condena-se o agravante ao pagamento de multa de 5% sobre o valor da causa, em favor do agravado, com fulcro no art. 1.021, § 4º, do CPC” (sem grifos no original).

Nas razões do recurso ordinário, o ora recorrente refuta a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC e, caso se entenda pela sua manutenção, defende a redução do percentual adotado pelo egrégio Tribunal Regional.

À análise.

Conforme estabelece o artigo 1.021, § 4º, do CPC, o órgão colegiado, por meio de decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa, fixada no percentual de 1% a 5% do valor atualizado da causa, quando houver interposição de recurso manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime.

Impende salientar, todavia, que, por meio do julgamento dos processos E-Ag-AIRR-763-11.2018.5.13.0025 e E-Ag-AIRR-101425-23.2016.5.01.0013, cujas relatorias couberam ao Ministro Aloysio Correa da Veiga, a egrégia SBDI-1 adotou o entendimento de que a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC não decorre automaticamente da improcedência do agravo à unanimidade.

A propósito, mencionem-se os referidos precedentes:

“RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA APLICADA PELA C. TURMA. ART. 1.021, §4º, DO CPC. AGRAVO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO AUTOMÁTICA DE MULTA NO ÂMBITO DA TURMA. ACESSO À JURISDIÇÃO. AMPLA DEFESA. **A aplicação de multa pela interposição de agravo manifestamente infundado ou improcedente tem fundamento no art. 1.021, §4º, do CPC. Contudo, não é a mera interposição de agravo ou o fato de a decisão ser unânime que autoriza a imposição de multa à parte que se utiliza do recurso previsto em lei.** Insta uma reflexão mais abrangente sobre o tema, em face do princípio do acesso à jurisdição e tendo em vista a jurisprudência atual e reiterada do c. STJ, no sentido de que a multa prevista no §4º do art. 1.021 do CPC não é decorrência lógica e automática do não provimento do agravo interno em votação unânime, sendo necessário que sua oposição ocorra de forma abusiva ou protelatória. **O fundamento da decisão embargada, de se tratar de recurso infundado ou improcedente não tem per se indicação de má-fé da parte ao recorrer, de intuito procrastinatório ou abuso no ato de recorrer, sob pena de se afastar do princípio que assegura o acesso à jurisdição.** Não fora isso, a necessidade de esgotamento dos recursos para alvar a matéria à instância recursal impõe à parte a interposição do recurso adequado, sob pena de inviabilizar o acesso à jurisdição, em ofensa aos princípios que regem a ampla defesa e o contraditório, nos termos dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Cabe, assim, que o julgador, na aplicação da multa, o faça levando em consideração o teor das alegações da parte e da matéria recursal trazida, não sendo suficiente a afirmação de improcedência do recurso ou de ser infundado ou improcedente, aplicando multa à parte de forma automática, sem definir as razões pelas quais, na interposição de recurso, se portou com abuso ou interesse protelatório. Em especial quando o art. 1.021, §3º, do CPC, veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno, torna-se relevante uma reflexão crítica do julgador na aplicação da multa. Embargos conhecidos e providos” (E-Ag-AIRR-763-11.2018.5.13.0025, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator: Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 03/03/2023) (sem grifos no original).

“RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA APLICADA PELA C. TURMA. ART. 1.021, §4º, DO CPC. AGRAVO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO AUTOMÁTICA DE MULTA NO ÂMBITO DA TURMA. ACESSO À JURISDIÇÃO. AMPLA DEFESA. A aplicação de multa pela interposição de agravo manifestamente infundado ou improcedente tem fundamento no art. 1.021, §4º, do CPC. Contudo, não é a mera interposição de agravo ou o fato de a decisão ser unânime que autoriza a imposição de multa à parte que se utiliza do recurso previsto em lei. Insta uma reflexão mais abrangente sobre o tema, em face do princípio do acesso à jurisdição e tendo em vista a jurisprudência atual e reiterada do c. STJ, no sentido de que a multa prevista no §4º do art. 1.021 do CPC não é decorrência lógica e automática do não provimento do agravo interno em votação

unânime, sendo necessário que sua oposição ocorra de forma abusiva ou protelatória. O fundamento da decisão embargada, de se tratar de recurso infundado ou improcedente não tem per se indicação de má-fé da parte ao recorrer, de intuito procrastinatório ou abuso no ato de recorrer, sob pena de se afastar do princípio que assegura o acesso à jurisdição. Não fora isso, a necessidade de esgotamento dos recursos para alçar a matéria à instância recursal impõe à parte a interposição do recurso adequado, sob pena de inviabilizar o acesso à jurisdição, em ofensa aos princípios que regem a ampla defesa e o contraditório, nos termos dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Cabe, assim, que o julgador, na aplicação da multa, o faça levando em consideração o teor das alegações da parte e da matéria recursal trazida, não sendo suficiente a afirmação de improcedência do recurso ou de ser infundado ou improcedente, aplicando multa à parte de forma automática, sem definir as razões pelas quais, na interposição de recurso, se portou com abuso ou interesse protelatório. Em especial quando o art. 1.021, §3º, do CPC, veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno, torna-se relevante uma reflexão crítica do julgador na aplicação da multa. Embargos conhecidos e providos" (E-Ag-AIRR-101425-23.2016.5.01.0013, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator: Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 03/03/2023).

Ao interpor o agravo, a parte utiliza o recurso adequado para demonstrar seu inconformismo em face de decisão monocrática proferida pelo relator, razão pela qual não se presume seu intuito protelatório a suscitar a incidência da referida multa. Para tanto, é imprescindível que os julgadores, por meio de acórdão fundamentado, adotem, como parâmetro, as alegações recursais a fim de respaldar o posicionamento sobre a configuração de procrastinação.

No presente caso, o egrégio Tribunal Regional condenou o então agravante ao pagamento de multa de 5% sobre o valor da causa somente por ter negado provimento ao seu recurso em votação unânime. No entanto, esse critério não se mostra suficiente para a aplicação da aludida multa, tendo em vista a necessidade da fundamentação acerca do caráter procrastinatório do apelo, o que não ocorreu na situação em debate.

Merece, portanto, ser reformado o v. acórdão recorrido para afastar a condenação do sindicato patronal ao pagamento da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC.

No tópico, **dou provimento** ao recurso ordinário para afastar a condenação do sindicato recorrente ao pagamento da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar a condenação do sindicato patronal ao pagamento da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC.

Brasília, 21 de outubro de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator